

Secretaria General



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

265

BRASIL

VIGÊNCIA DO ACORDO DE ALCANCE PAR
CIAL No. 1

(Terceiro e Quarto Protocolos Modifi
cativos)

ALADI/SEC/di 119.15
17 de fevereiro de 1986

Decreto no. 91.919 de 14 de novembro de 1985

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração, firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 7o., a modalidade de Acordo de alcance parcial;

Que o Acordo de alcance parcial no. 1, assinado por Brasil e Argentina, posto em vigor no Brasil pelo Decreto no. 89.077, de 29 de novembro de 1983, e posteriormente modificado e prorrogado pelo Segundo Protocolo, promulgado pelo Decreto no. 91.034, de 5 de abril de 1985, prevê, em seus artigos 4 e 5, que os países signatários poderão rever o Acordo para negociar os ajustes necessários para o seu melhor funcionamento e subscrever protocolos para registrar os resultados; e

Que os Protocolos Modificativos, anexos ao presente Decreto, visam a prorrogar o prazo de vigência das preferências pactuadas, com o objetivo de permitir a continuidade do processo de renegociação do Acordo.

DECRETA:

Artigo 1o. - No período de 30 de junho a 31 de dezembro de 1985, as importações dos produtos especificados no Acordo de alcance parcial no. 1, a que se refere o Decreto no. 89.077/83, tal como modificado pelo Segundo Protocolo Modificativo, promulgado pelo Decreto no. 91.034/85, originários da Argentina, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipulados no Anexo do Acordo e nos Anexos 1 "B" e 2 "B" do Protocolo Modificativo, obedecidas as cláusulas e os dispositivos neles estabelecidos.

Fonte: D.O.U. de 18/XI/1985.

ALADI/SEC/di 119.15

Pág. 2

//

Parágrafo único.- Os tratamentos estabelecidos neste Decreto beneficiam exclusivamente os produtos originários da Argentina, não sendo extensíveis a outros países por aplicação da cláusula da nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 2o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.